



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.610 de 26 de janeiro de 2005.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Casca, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - substituição de servidor afastado do serviço público em razão de licenças, férias ou afastado temporariamente em razão de exercício de cargo em comissão, chefia ou mandato eletivo;
- IV - atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços ou custeados com recursos próprios do Município;
- V - manutenção e execução de programas especiais da área de saúde instituídos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- VI - para atender necessidade temporárias ou momentâneas no Quadro Permanente de Cargos;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito à vista de notória capacidade técnica ou experiência do profissional.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - pelo período das férias, licença ou o outro motivo que gerou o afastamento, no caso do inciso III do art. 2º;
- III - pelo período de vigência do convênio, acordo ou ajuste ou necessário a execução da obra no caso do inciso IV do art. 2º.;
- IV - até doze meses, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quarenta e oito meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal ou do Chefe do respectivo Poder.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes farão realizar publicação de cópia do contrato em local próprio até o último dia do mês seguinte à contratação, para efeitos de publicação e controle da aplicação do disposto nesta lei.

Art. 6º É vedado:

I - A contratação nos termos desta lei de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses de acumulação remunerada de cargos prevista no art. 5º., inciso XVI da Constituição da República de 1988;

II - A contratação de servidor para substituir servidor efetivo cedido a qualquer título a entidade pública ou privada;

§1º. - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, quando a contratação se der com fundamento no inciso VI do art. 2º, salvo se transcorrido período mínimo de um ano do término do último contrato.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e as normas constantes do Estatuto dos Servidores do Município de Rio Casca.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do Município ou contratado.

§1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º - É assegurado o direito ao pagamento de férias e décimo terceiro salário nos termos do art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República de 1988, proporcionais ao efetivo período de vigência do contrato.

§3º. - As férias do pessoal contratado nos termos da lei poderá ser antecipada, hipótese em que não será indenizada em espécie.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo retroagindo seus efeitos a 1º. de janeiro de 2005.

Rio Casca, 26 de janeiro de 2005.

José Maria de Souza Cunha
Prefeito Municipal